



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000179-85.2005.815.0091**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : O Banco do Nordeste S/A  
**Advogado** : Rafaela Silveira da Cunha Araújo, OAB/PB 12.463  
**Apelado** : Maria Fernandes dos Santos  
**Advogado** : Maria Madalena Santos Sousa Amorim, OAB/PB 18.415

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.**

– O instituto da sucessão revela interesse público, que alcança não só os herdeiros, mas também a Fazenda Pública e a sociedade em geral, razão pela qual, em caso de suposto abandono da causa, não deve ser o processo extinto, sem julgamento do mérito, como exceção ao princípio da inércia da jurisdição.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **PROVER O APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em ação de inventário tendo como interessado o Espólio de SEVERINO ALVES FERNANDES, por não se conformar com a sentença de fls. 144/144v, que, sob o fundamento de que não houve o interesse no prosseguimento do feito, em vista de desistência tácita, julgou-o extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

O apelante, em suas razões recursais, fls. 149/162, argumenta que o processo de inventário, por sua natureza, não deve ser extinto, ainda que verificada a inércia do interessado.

Sustenta a nulidade da sentença, sob a alegação de que esta foi prolatada antes da análise do pedido da ação de remoção de inventariante, anexa ao presente processo.

Contrarrazões, fls. 171/176.

Parecer Ministerial pela nulidade da sentença, fls. 214/215.

**É o Relatório.**

## VOTO

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

De início, destaco que será aplicado o Código de Processo Civil de 1973, em razão da sentença ter sido prolatada sob a sua égide.

Na hipótese, trata-se de procedimento de inventário instaurado em virtude do falecimento de SEVERINO ALVES FERNANDES.

O feito foi ajuizado em 2005 e os herdeiros do “de cujus”, jamais demonstraram interesse nos autos, tendo o Banco autor, credor do falecido, proposto o inventário e partilha, para fins de se ver satisfeito quanto a uma operação de crédito – Cédula Rural Hipotecária com posterior aditivo de re-ratificação e Nota de Crédito Rural.

Em razão do desinteresse dos herdeiros, o juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito.

A decisão *a quo*, contudo, afronta o princípio da celeridade, não se coadunando com o direito aplicável à espécie. Veja-se a doutrina:

“Entre as causas de extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclui-se a do abandono da causa, ou seja, a sua paralisação por mais de 30 dias, por culpa do autor (CPC, art. 267, n. III), ou por mais de um ano, por negligência de ambas as partes (art. 267, n. II). O acertamento da transmissão de bens entre o morto e seus sucessores não interessa apenas a estes. A Fazenda Pública e toda a sociedade têm real interesse na definição do processo sucessório, tanto que até de ofício o juiz deve instaurar o

respectivo procedimento (art. 989). Firmou-se, por isso, a jurisprudência no sentido de que a paralisação do inventário ou arrolamento não justifica seja decretada a extinção do processo". (Humberto Theodoro Júnior, in RT 515/116).

É cediço que o inventário constitui procedimento especial, em que os interesses postos em juízo não são apenas do inventariante, mas também dos demais herdeiros e até mesmo da Fazenda Pública.

A inventariança é um 'munus' público, atuando aquele que o exerce como auxiliar da justiça, tendo por obrigação o bom e fiel desempenho do encargo, não podendo, simplesmente, a desídia do inventariante dar causa à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Logo, consoante o direito aplicável à espécie, em caso da paralisação não justificada do inventário, nos termos do art. 995, II, do CPC/73, caberia a remoção do inventariante e a nomeação de outro em sua substituição.

Sobre o tema:

"Importante observar que a paralisação do processo de inventário, por inércia do inventariante, de modo algum justificará a incidência do art. 267, III, do CPC; será o caso, isto sim, de destituição do faltoso, com a nomeação de novo inventariante, a teor do inciso II do artigo sob exame." (MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. p. 2493).

"Extinção do feito. Diante da norma contida no CPC 995, II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isto porque prevalece a norma especial à geral do CPC 267, III." (NERY

JUNIOR, Nelson., Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 1326).

Desse modo, a sentença não merece prosperar, uma vez que o instituto da sucessão revela interesse público, que alcança não só os herdeiros, mas também a Fazenda Pública e a sociedade em geral, razão pela qual, em caso de abandono da causa, não deve ser o processo extinto, sem julgamento do mérito, como exceção ao princípio da inércia da jurisdição (CPC/73, arts. 2º e 162), o qual não possui natureza absoluta, tanto que o Juiz, na omissão dos legitimados, está autorizado a iniciar de ofício o inventário, nos termos do artigo 989 do CPC, pois “releva à ordem jurídica a definição da sorte do patrimônio extinto. Por isso admite-se a exceção prevista neste artigo” (RJTJSP 88/225).

Nesse sentido:

INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 267, §1º DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, a teor do art. 267, II e III, do CPC, é necessário que se cumpra a exigência do § 1º do mesmo artigo, qual seja, a intimação pessoal da parte para que supra a falta em 48 horas. - Ainda assim, em se tratando de inventário, não pode o julgador extinguir o feito sem antes intimar o espólio e os demais herdeiros, porquanto nos termos do art. 995, II, do CPC, se o inventariante não der regular andamento ao feito, caberá sua remoção/substituição, mas não a extinção do feito, sobretudo em razão dos interesses envolvidos. (TJMG, A.C. n. .0313.05.181260-7/002, 1ª C.C., Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 15/02/2011).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. CREDOR DE HERDEIRO. 1. A inércia do inventariante enseja sua remoção (art. 995, II, do CPC) ou o arquivamento dos autos. É imprópria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC, já que o inventário é de interesse público, guardando peculiaridades próprias que não se coadunam com a norma em questão. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 1537879/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA PARTILHA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante. 3. O termo inicial da prescrição para o ajuizamento da ação de sobrepartilha "conta-se a partir do encerramento do inventário, pois, até essa data, podem ocorrer novas declarações, trazendo-se bens a inventariar." (REsp 1196946/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 5/9/2014) 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5.

Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 225.534/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

Diante de todas as considerações feitas, a extinção do processo ao amparo de suposto abandono da causa e desistência da ação pelo requerente não deve subsistir.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se dê o regular prosseguimento do feito.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora). Participaram, ainda, do julgamento, os Exmos. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 14 de março de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**